



Número: **0810577-15.2020.8.15.0000**

Classe: **PRECATÓRIO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Precatórios**

Última distribuição : **07/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00000000000000000000**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (REQUERENTE)	
Procurador Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba (REQUERENTE)	
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA (REQUERIDO)	
ESTADO DA PARAIBA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17360 168	18/08/2022 14:31	Oficio	Ofício



Tribunal de Justiça da Paraíba

Assessoria Especial da Presidência

Precatórios

Ofício GJPRES01 nº 091/2022

João Pessoa, PB, data da assinatura eletrônica.

À Sua Excelência

Governador do Estado da Paraíba

Assunto: NOTIFICAÇÃO - Aporte de recursos para pagamento do Regime Especial de Precatórios, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 109/2021 e da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Senhor Governador,



Por meio do presente, informamos o **valor total de repasse do Estado da Paraíba para o exercício de 2023**, conforme sistemática de arrecadação de recursos para pagamento do Regime Especial de Precatórios, delineada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e pelos artigos 64 e 65 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Consoante o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a nova redação dada pela citada Emenda Constitucional, os entes que estavam em mora no pagamento de precatórios na data de 25 de março de 2015, o que inclui, automaticamente, todos aqueles que ainda se encontravam submetidos ao Regime Especial delineado pela Emenda Constitucional nº 99/2017, estarão submetidos à nova sistemática deste Regime, devendo quitar, até 31 de dezembro de 2029, todos os seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, ou seja, deverão pagar todos os seus precatórios integralmente.

Esclarecemos que, para a efetivação do cálculo, o débito consolidado no TJPB, no TRT13 e no TRF5 para os devedores submetidos ao Regime Especial, corresponde à dívida total de precatórios inscritos e ainda não pagos, deduzindo-se desse montante os repasses remanescentes do orçamento de 2022, tendo em vista que este deve ser pago, integralmente, no corrente ano.

Ressaltamos que o valor da parcela mensal de cada ente devedor submetido ao Regime Especial será fixo para o exercício financeiro, observados os percentuais mínimos, nos termos do artigo 101 do ADCT, **devendo ser adimplida dentro do próprio mês de competência**, conforme deliberação oriunda da 64ª Reunião do Comitê Gestor de Precatórios, adotada com fundamento no disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CNJ nº 428/2021.

Assim, com base nas informações prestadas pela Gerência de Precatórios, que segue em anexo (**ID 17302913**) e passa a integrar a presente notificação, informamos a Vossa Excelência que o estoque de precatórios do ESTADO DA PARAÍBA é de **R\$ 4.428.006.253,31 (quatro bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos)** e que a previsão de saída do ente público do Regime Especial de Pagamento é de **147 meses**, bem como que a quantia mínima a ser transferida no exercício de 2023 (anual) é de **R\$ 363.564.711,12 (trezentos e sessenta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e onze reais e doze centavos)**, que poderá ser paga de forma parcelada durante o referido ano.



Importante frisar que, por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0812973-62.2020.8.15.0000, o Estado da Paraíba paga apenas 2,5% da RCL, por isso extrapola o prazo previsto no art. 101 do ADCT.

Desta forma, nos termos do artigo 64, II, da supracitada Resolução do Conselho Nacional de Justiça, os entes devedores poderão, **até 20 de setembro do ano corrente**, apresentar **plano de pagamento para o ano seguinte** “*prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período*”

No entanto, **não sendo apresentado o plano de pagamento**, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme **plano de pagamento estabelecido pelo TJPB**, que em relação ao Ente Federado em comento, implicará na cobrança de uma parcela mensal no valor de **R\$ 30.297.059,26 (trinta milhões, duzentos e noventa e sete mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos)**, devida a partir do mês de janeiro de 2023.

Frisamos que os valores deverão ser repassados para a Conta Judicial Especial de Pagamento nº **3500130074538**, aberta pelo TJPB, bem como que **a não realização do pagamento das parcelas implicará no sequestro e/ou retenção de valores suficientes para a atualização da obrigação**.

Enfatizamos que, em relação ao Estado da Paraíba, por ter instituído, através de Lei Estadual, a possibilidade de realização de acordos diretos com seus credores, os valores repassados ou bloqueados serão transferidos, na proporção de 50% (cinquenta por cento), para a conta de acordos diretos aberta em nome do ente estadual de n.º **100131160862**.

Advertimos que tais valores são mínimos, pois o ente devedor poderá realizar aportes em valores maiores, o que se recomenda, visto que todo o estoque de precatórios pendente de pagamento sofre a incidência, até a efetiva quitação, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos da previsão contida na Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021. Dessa forma, financeiramente, é mais benéfico para o ente público realizar maiores depósitos, haja vista que os valores pagos deixam de sofrer correção e incidência de juros, considerando ainda que todo o estoque necessariamente será pago nos próximos **7 (sete) anos**.



Informamos, ainda, que, vencido o mês e não realizado o aporte da parcela respectiva, será certificado nos autos o inadimplemento, ocasião em que o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informação. Decorrido o prazo, ou autos seguirão com vistas ao representante do Ministério Público, a fim de que opine no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se, em seguida, ao sequestro e/ou à retenção dos valores devidos conforme estabelece o artigo 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Acrescentamos que, para garantir a quitação do estoque de precatórios vencidos e expedidos até o final do prazo estabelecido no artigo 101 do ADCT (31 de dezembro de 2029), e em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça efetuará o recálculo do percentual da RCL devido e comunicará aos entes devedores, até o dia 20 de agosto de cada ano, o valor a ser observado a partir de 1ª de janeiro do ano subsequente.

Seguem, em anexo, as informações da Gerência de Precatórios, onde consta o cálculo de apuração do repasse anual.

Lembramos, por fim, que, em relação aos entes devedores que não quitarem integralmente as parcelas do Regime Especial referentes ao exercício de 2022, os Processos Administrativos prosseguirão até a liquidação total da dívida, se preciso, com a efetivação de sequestro dos valores e transferência para a conta do Regime Especial do respectivo ente devedor, sem que haja impacto nas parcelas mensais do exercício de 2023, porquanto os valores pendentes de pagamento foram abatidos do cálculo conforme esclarecido anteriormente.

Atenciosamente,

Giovanni Magalhães Porto

Juiz Auxiliar da Presidência

Precatórios





Assinado eletronicamente por: GIOVANNI MAGALHAES PORTO - 18/08/2022 14:31:12

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081814311178400000017311795>

Número do documento: 22081814311178400000017311795